



PROCESSO N.º	:	249017/2017
PROCEDÊNCIA	:	PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES E SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ	:	03.239.035/0001-76
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 357/2016 - AUTOS N. 20.558-3/2012
EQUIPE TÉCNICA	:	RICHARD MACIEL DE SÁ
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de Relatório de Análise Preliminar do pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, ex-Prefeito de Araguaiana, e pelo Sr. Sebastião Marques da Silva, ex-Secretário de Finanças, contra o Acórdão 357/2016 - TP, publicado no DOE em 06/07/2016, processo n. 20.558-3/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os responsáveis que deram causa aos encargos devidos ao atraso no pagamento das contribuições do INSS, referente à parte patronal, dos meses de janeiro a junho de 2010, com determinação para restituir o valor de R\$ 124.907,91 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos) aos cofres do Município.

2. Contextualização

O Acórdão 4.129/2011, processo n. 71730/2011 que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas de gestão do exercício de 2010 da Prefeitura de Araguaiana determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para



apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos referentes ao atraso no pagamento das contribuições do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010 (parte patronal).

No entanto, os ex-gestores alegam que durante a instrução da Tomada de Contas Especial, a unidade instrutiva se equivocou e incluiu, também, os meses de agosto a dezembro de 2009, o que configurou erro de cálculo previsto no inciso III do art. 251 do RITCE/MT. Os rescindentes afirmam que, de acordo com os extratos em anexo, emitidos pela Previdência Social, a soma dos encargos dos meses de janeiro a junho de 2010 totalizam o valor de R\$ 57.647,56 (doc. digital n. 242343/2017, fls. 06 a 08).

Por meio da decisão n. 1095/VAS/2017 - TP (doc. digital n. 262654/2017), o Conselheiro Relator Valter Albano decidiu pelo recebimento do pedido de Rescisão, deferimento do efeito suspensivo e remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca do efeito suspensivo concedido.

Em seu parecer o Ministério Público de Contas manifestou pelo conhecimento do pedido de Rescisão e discordou da decisão acima, pois entendeu pela ausência dos requisitos de verossimilhança das alegações de perigo da demora, indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo.

Em seguida, o Acórdão n. 422/2017 (doc. digital n. 280432/2017) homologou a decisão n. 1095/VAS/2017, sendo mantido o efeito suspensivo até o julgamento do mérito destes autos.

Após, os autos foram encaminhados a esta SECEX para emissão de relatório preliminar de auditoria.



Passa-se, então, a análise de mérito.

3. Análise de Mérito

No tocante à suposta violação de dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal, os rescindentes alegaram que ocorreu erro de cálculo, em razão da equipe técnica ter incluído os meses de agosto a dezembro de 2009 de forma equivocada, contrariando o inciso III do art. 251 do RITCE/MT.

Sucedee, porém, que em análise ao processo de Tomada de Contas (Autos n. 20.558-3/2012) verificou-se no documento digital n. 202904/2014, fl. 15, que a equipe de auditoria da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim constatou o erro e retificou o cálculo.

Pelo exposto, colaciono o referido relatório:

"Os cálculos elaborados pela Comissão da Tomada de Contas Especial (fl. 91) contemplaram valores de multas e de juros decorrentes de parcelamentos do exercício de 2009 (08/2009 a 13/2009) e de 2010 (01/2010 a 06/2010).

Porém, a irregularidade que gerou o dever de ressarcimento ao erário decorreu do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do período de janeiro a junho de 2010.

Segue a memória de cálculo retificada, da qual foi expurgada as multas de mora e os juros decorrentes do parcelamento do exercício de 2009 (08/2009 a 13/2009), respectivamente no valor de R\$ 634,60 e R\$ 221,15.



PARCELAMENTO DO INSS	CÁLCULO ANTERIOR	CÁLCULO RETIFICADO
MULTAS DE MORA (fl. 93)	R\$ 48.866,98	R\$ 48.232,38
JUROS (fl. 93)	R\$ 9.636,33	R\$ 9.415,18
TAXA SELIC (fl. 93)	R\$ 67.260,35	R\$ 67.260,35
TOTAL DA DÍVIDA AUMENTADA	R\$ 125.763,66	R\$ 124.907,91

*Os cálculos foram elaborados com base nos relatórios do sistema da Dataprev emitidos em **14 de dezembro de 2012** (fls. 93 a 96), portanto essa é a data para atualização dos valores a serem ressarcidos.”*

Portanto, observa-se que o acórdão atacado levou em consideração o valor já retificado (doc. digital n. 119626/2016 do Processo n. 20.558-3/2012). Ademais, os documentos apresentados pelos rescindentes não foram capazes de comprovar o erro de cálculo alegado.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo:

- a) Não provimento do Pedido de Rescisão, por não haver violação do art. 251, inciso III, do RITCE/MT.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2017.

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo



DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise detida dos documentos, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo